



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 462 / 2009

“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Iaras e dá Outras Providências”

PAULO SERGIO DE MORAES, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Iaras a Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o ambiente.

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, é determinado definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, a saber:

I - a *Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente*, desenvolverá, fomentará e promoverá a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;

II - a *Secretaria Municipal de Educação*, bem como a *Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente*, competem promover, desenvolver e fomentar educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e informal;

III - aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

- I** - a equidade social;
- II** - a visão humanística, holística, democrática e participativa;
- III** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V** - o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;
- VI** - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinariedade, transdisciplinariedade e interdisciplinariedade;
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º - São objetivos da Educação Ambiental do município de Iaras:

- I** - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II** - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;
- III** - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética; e
- IV** - a democratização e a socialização das informações ambientais.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes Públicos Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º - Das competências:

- I** - aos meios de comunicação em massa cabem promover por meio da comunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócio-ambiental em sua programação;
- II** - ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

III - às associações, entidades de classe, organizações não-governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV - a sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

SEÇÃO II **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

Art. 8º - Entende-se por Educação Ambiental aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado, em todos os seguimentos da Educação Básica.

Art. 9º - Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º - A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I - execução e planejamento de atividades que permeiem toda a prática educativa do aluno;

II - a criação de eixos que se transformam em temas geradores para a elaboração das atividades;

III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º - A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social; e

III - o planejamento e execução de projetos sócio-ambientais de interesse à escola, sua comunidade e o Município de Iaras.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 10 - Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11 - Ao Poder Público Municipal e a Sociedade como um todo cabem promover a educação ambiental não-formal por meio de processos participativos, incluídos e abrangentes.

Art. 12 - O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, auxiliada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14 - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no que se refere à aplicação desta lei:

- I** - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;
- II** - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental, em âmbito municipal.
- III** - elaborar e implementar ações de eco-turismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer às populações envolvidas, observando os impactos negativos que podem advir da causa de não se planejar antecipada e criteriosamente a sua implantação.
- IV** - no Núcleo de Educação Ambiental, desenvolver oficinas e centros de estudos com alunos da rede municipal de ensino, abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas aos temas em questão.

Art. 15 - São diretrizes da Política Municipal, voltadas para a Educação Ambiental, com vistas à eleição de programas e projetos:

- I** - a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II** - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;
- III** - a re-aplicabilidade de programas e projetos de educação ambiental; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

IV - a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Secretarias, objetivando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive OS, OSCIP, ONG e Autarquias.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 10 de novembro de 2009.

Paulo Sergio de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
520, fls 15, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L.O. M.

IARAS, 10, 11, 2009

Marcos José Rosa
Chefe de Gabinete